SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465425 - PR (2023/0300034-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GILMAR LONGO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS MACHADO - PR050505
		OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO - PR048437
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA
ADVOGADO	:	DIVONSIR BORBA CORTES FILHO - PR003268
INTERES.	:	INSTITUTO DE APOIO A PARCERIAS E ACAO SOCIAL
OUTRO NOME	:	INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERES.	:	ADOLFO MARRACHO CARRICO
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO
INTERES.	:	ARGABRAS INDUSTRIA DE ARGAMASSA LTDA
INTERES.	:	ASTOR DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
OUTRO NOME	:	ASTOR - DISTRIBUICAO E REP. LTDA.
INTERES.	:	ASTRAL GAS COMERCIO DE PECAS E APARELHOS A GAS LTDA
INTERES.	:	ARNO JUNG
INTERES.	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA S/A
INTERES.	:	BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
INTERES.	:	BIANCA SOARES NOGUEIRA
INTERES.	:	BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS
INTERES.	:	CALFINEX COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO ROSA SANTOS
OUTRO NOME	:	CERAMICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA
INTERES.	:	CIMECAM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
INTERES.	:	CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SA
INTERES.	:	CONCREMIX S/A
OUTRO NOME	:	CONCRETAN - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
INTERES.	:	CONPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
INTERES.	:	CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI
INTERES.	:	DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Documento eletrônico VDA59634872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 62d14ed8-64da-428f-ab02-8ad074cf31ad

INTERES.	:	DEMAC CASAMAC COMERCIO, LOCACAO, ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA
INTERES.	:	DIPAVE VEICULOS S/A
INTERES.	:	DURATEX SA
INTERES.	:	ELETROLEX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
OUTRO NOME	:	ELETROLEX COM. E INST. DE MATS. ELETRICOS
INTERES.	:	EXCOMAL EXPORTADORA DE COUROS E MAQUINAS LTDA
INTERES.	:	EDITORA GAZETA DO POVO S/A
INTERES.	:	EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE
OUTRO NOME	:	ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	HENRIQUE ALVES NETO
INTERES.	:	HIDRA COMÉRCIO DE MATERIAL HIDRÁULICO LTDA
INTERES.	:	ICO COMERCIAL SA FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS
INTERES.	:	INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA
INTERES.	:	IRMAUAD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
INTERES.	:	POTENZA KITS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
OUTRO NOME	:	IRTOG S/A IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA
INTERES.	:	IZABELLA DE OLIVEIRA AZEVEDO
INTERES.	:	IRBOR COMERCIO, RECUPERACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA
OUTRO NOME	:	IRBOR RECUPERACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA
INTERES.	:	JAGUARÉ TRANSPORTE DE CARGA LTDA
INTERES.	:	JORGE E WITHERS LTDA
INTERES.	:	JOSE ALCEMAR SANTOS
INTERES.	:	LEMAC S.A INDUSTRIA HELIOGRAFICA
INTERES.	:	LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR
INTERES.	:	MARCOS ALBERTO PICOLI
INTERES.	:	MARILENE DE OLIVEIRA FERREIRA
INTERES.	:	MARILU LAFFITTE MORO
INTERES.	:	MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA
INTERES.	:	MARMORARIA GRANILAR LTDA
INTERES.	:	MCA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
INTERES.	:	METALÚRGICA ADRIÁTICA LTDA
INTERES.	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
INTERES.	:	ANCAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
INTERES.	:	R ADAMI & CIA LTDA - MASSA FALIDA
INTERES.	:	MEHLPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.
INTERES.	:	OPTA ORIGINAIS GRÁFICOS E EDITORA LTDA
INTERES.	:	ORPEC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERES.	:	OSTEN FERRAGENS LTDA.
INTERES.	:	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR
INTERES.	:	PERSIANAS COLUMBIA S A
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	

Documento eletrônico VDA59634872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 62d14ed8-64da-428f-ab02-8ad074cf31ad

		RIGODANZO ENGENHARIA TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES.	:	RJ GODANZO ENGENHARIA, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
INTERES.	:	ROBERVAL KUGLER MENDES
INTERES.	:	ROSELI MACHADO
INTERES.	:	THEREZA BLEY FRANCO
INTERES.	:	TRANS GUAIRA LTDA
INTERES.	:	UNIAO MECANICA LTDA
INTERES.	:	ULYSSES DA SILVA AZEVEDO
INTERES.	:	ME DALDON ADMINISTRADORA E VENDA DE BENS IMOVEIS LTDA
INTERES.	:	VERTERE PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	:	MERKEL COMERCIAL LTDA.
OUTRO NOME	:	LA FONTE FECHADURAS
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
INTERES.	:	BATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DE SÍNDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL NO CASO. ART. 937, VIII E IX, DO CPC. HONORÁRIOS DO SÍNDICO. OBSERVÂNCIA DO TETO GLOBAL DO ART. 67 DO DL 7.661/1945. REVISÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de falência, na qual se discutiu a remuneração de síndicos fixada observando o limite global de 6% do art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, distribuído entre os gestores.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) teria havido negativa de prestação jurisdicional por ausência de critérios objetivos para a fixação da remuneração e por não enfrentamento de argumentos relevantes; (ii) haveria cerceamento de defesa pela negativa de sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento; (iii) seria possível revisar, em recurso especial, a remuneração do síndico por irrisoriedade, a partir de critérios legais, sem incidência da Súmula 7/STJ; (iv) a fixação adotada implicaria enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA59634872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 62d14ed8-64da-428f-ab02-8ad074cf31ad

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses sobre a proporcionalidade dos percentuais, a observância do limite global de 6% e o alinhamento das providências do gestor às incumbências do cargo, com fundamentação suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

4. A sustentação oral em agravo de instrumento somente é admitida nas hipóteses do art. 937, VIII, do CPC, ou nas previstas em regimento interno. Inexistente decisão interlocutória sobre tutelas provisórias e ausente previsão regimental aplicável, não se caracteriza cerceamento de defesa pela negativa do ato.

5. A remuneração do síndico pode ser fixada em patamar inferior ao máximo, desde que observada a proporcionalidade ao trabalho desenvolvido e o teto global do art. 67 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. A revisão do percentual demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59634872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 62d14ed8-64da-428f-ab02-8ad074cf31ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465425 - PR (2023/0300034-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GILMAR LONGO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS MACHADO - PR050505
		OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO - PR048437
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA
ADVOGADO	:	DIVONSIR BORBA CORTES FILHO - PR003268
INTERES.	:	INSTITUTO DE APOIO A PARCERIAS E ACAO SOCIAL
OUTRO NOME	:	INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERES.	:	ADOLFO MARRACHO CARRICO
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO
INTERES.	:	ARGABRAS INDUSTRIA DE ARGAMASSA LTDA
INTERES.	:	ASTOR DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
OUTRO NOME	:	ASTOR - DISTRIBUICAO E REP. LTDA.
INTERES.	:	ASTRAL GAS COMERCIO DE PECAS E APARELHOS A GAS LTDA
INTERES.	:	ARNO JUNG
INTERES.	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA S/A
INTERES.	:	BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
INTERES.	:	BIANCA SOARES NOGUEIRA
INTERES.	:	BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS
INTERES.	:	CALFINEX COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO ROSA SANTOS
OUTRO NOME	:	CERAMICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA
INTERES.	:	CIMECAM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
INTERES.	:	CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SA
INTERES.	:	CONCREMIX S/A
OUTRO NOME	:	CONCRETAN - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
INTERES.	:	CONPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
INTERES.	:	CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI
INTERES.	:	DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Documento eletrônico VDA59363647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:28
Código de Controle do Documento: 1e0af0f5-b94c-4b01-981c-08e718173dea

INTERES.	:	DEMAC CASAMAC COMERCIO, LOCACAO, ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA
INTERES.	:	DIPAVE VEICULOS S/A
INTERES.	:	DURATEX SA
INTERES.	:	ELETROLEX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
OUTRO NOME	:	ELETROLEX COM. E INST. DE MATS. ELETRICOS
INTERES.	:	EXCOMAL EXPORTADORA DE COUROS E MAQUINAS LTDA
INTERES.	:	EDITORA GAZETA DO POVO S/A
INTERES.	:	EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE
OUTRO NOME	:	ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	HENRIQUE ALVES NETO
INTERES.	:	HIDRA COMÉRCIO DE MATERIAL HIDRÁULICO LTDA
INTERES.	:	ICO COMERCIAL SA FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS
INTERES.	:	INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA
INTERES.	:	IRMAUAD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
INTERES.	:	POTENZA KITS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
OUTRO NOME	:	IRTOG S/A IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA
INTERES.	:	IZABELLA DE OLIVEIRA AZEVEDO
INTERES.	:	IRBOR COMERCIO, RECUPERACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA
OUTRO NOME	:	IRBOR RECUPERACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA
INTERES.	:	JAGUARÉ TRANSPORTE DE CARGA LTDA
INTERES.	:	JORGE E WITHERS LTDA
INTERES.	:	JOSE ALCEMAR SANTOS
INTERES.	:	LEMAC S.A INDUSTRIA HELIOGRAFICA
INTERES.	:	LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR
INTERES.	:	MARCOS ALBERTO PICOLI
INTERES.	:	MARILENE DE OLIVEIRA FERREIRA
INTERES.	:	MARILU LAFFITTE MORO
INTERES.	:	MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA
INTERES.	:	MARMORARIA GRANILAR LTDA
INTERES.	:	MCA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
INTERES.	:	METALÚRGICA ADRIÁTICA LTDA
INTERES.	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
INTERES.	:	ANCAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
INTERES.	:	R ADAMI & CIA LTDA - MASSA FALIDA
INTERES.	:	MEHLPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.
INTERES.	:	OPTA ORIGINAIS GRÁFICOS E EDITORA LTDA
INTERES.	:	ORPEC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERES.	:	OSTEN FERRAGENS LTDA.
INTERES.	:	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR
INTERES.	:	PERSIANAS COLUMBIA S A
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	

Documento eletrônico VDA59363647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:28
Código de Controle do Documento: 1e0af0f5-b94c-4b01-981c-08e718173dea

		RIGODANZO ENGENHARIA TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES.	:	RJ GODANZO ENGENHARIA, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
INTERES.	:	ROBERVAL KUGLER MENDES
INTERES.	:	ROSELI MACHADO
INTERES.	:	THEREZA BLEY FRANCO
INTERES.	:	TRANS GUAIRA LTDA
INTERES.	:	UNIAO MECANICA LTDA
INTERES.	:	ULYSSES DA SILVA AZEVEDO
INTERES.	:	ME DALDON ADMINISTRADORA E VENDA DE BENS IMOVEIS LTDA
INTERES.	:	VERTERE PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	:	MERKEL COMERCIAL LTDA.
OUTRO NOME	:	LA FONTE FECHADURAS
INTERES.	:	MASSA FALIDA DE PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
INTERES.	:	BATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DE SÍNDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL NO CASO. ART. 937, VIII E IX, DO CPC. HONORÁRIOS DO SÍNDICO. OBSERVÂNCIA DO TETO GLOBAL DO ART. 67 DO DL 7.661/1945. REVISÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de falência, na qual se discutiu a remuneração de síndicos fixada observando o limite global de 6% do art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, distribuído entre os gestores.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) teria havido negativa de prestação jurisdicional por ausência de critérios objetivos para a fixação da remuneração e por não enfrentamento de argumentos relevantes; (ii) haveria cerceamento de defesa pela negativa de sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento; (iii) seria possível revisar, em recurso especial, a remuneração do síndico por irrisoriedade, a partir de critérios legais, sem incidência da Súmula 7/STJ; (iv) a fixação adotada implicaria enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA59363647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:28
Código de Controle do Documento: 1e0af0f5-b94c-4b01-981c-08e718173dea

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses sobre a proporcionalidade dos percentuais, a observância do limite global de 6% e o alinhamento das providências do gestor às incumbências do cargo, com fundamentação suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.
4. A sustentação oral em agravo de instrumento somente é admitida nas hipóteses do art. 937, VIII, do CPC, ou nas previstas em regimento interno. Inexistente decisão interlocutória sobre tutelas provisórias e ausente previsão regimental aplicável, não se caracteriza cerceamento de defesa pela negativa do ato.
5. A remuneração do síndico pode ser fixada em patamar inferior ao máximo, desde que observada a proporcionalidade ao trabalho desenvolvido e o teto global do art. 67 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. A revisão do percentual demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GILMAR LONGO DA ROCHA (GILMAR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE FALÊNCIA – DECISÃO AGRAVADA QUE ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS SÍNDICOS QUE ATUARAM NO PROCESSO FALIMENTAR – INSURGÊNCIA DE EX-SÍNDICO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO PERCENTUAL FIXADO PARA SUA REMUNERAÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – ADEQUAÇÃO AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 67 DO DECRETO-LEI Nº. 7.661/45 – PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% QUE DEVE SER PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDO ENTRE TODOS OS GESTORES ATUANTES NO DECORRER DO PROCESSO FALIMENTAR (TOTAL DE 7 SENDO 4 COM DIREITO À REMUNERAÇÃO) – PERCENTUAL FIXADO AO AGRAVANTE (0.5%) QUE CORRESPONDE AO TRABALHO DESENVOLVIDO DURANTE A SUA GESTÃO – DECISÃO MANTIDA.*
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 597)

Os embargos de declaração de GILMAR foram conhecidos e parcialmente acolhidos para correção de erro material (mudança do vocábulo *destituído* para *substituído* ao se referir ao desligamento do cargo de síndico ocupado pelo ora

Documento eletrônico VDA59363647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:28
Código de Controle do Documento: 1e0af0f5-b94c-4b01-981c-08e718173dea

recorrente na massa falida), sem alteração do resultado do julgamento (e-STJ, fls. 705/710).

Nas razões do agravo, GILMAR apontou (1) não incidência das Súmulas 283 e 399 do STF e 7 do STJ, sob o argumento de que houve adequada impugnação e que se trata de matéria de direito; (2) cerceamento de defesa por supressão de sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento, com ofensa aos arts. 936 e 937 do CPC; (3) negativa de prestação jurisdicional e ausência de critérios objetivos no arbitramento da remuneração enquanto síndico, com violação dos arts. 7º, 369 e 1.022 do CPC e dos arts. 67 e 170 do DL 7.661/45, além do art. 24, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.008).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece provimento.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, GILMAR alegou violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** arts. 7º, 369, 489, §1º, III e IV, e 1.022, I, II e III, do CPC, ao sustentar que o aresto recorrido teria se omitido a respeito de parâmetros objetivos para fixar o valor dos honorários devidos ao ora recorrente e também acerca de fatos e fundamentos que foram benéficos à massa falida durante sua sindicância. Indicou dissídio pretoriano, tendo por paradigma julgado desta Corte Superior; **(2)** arts. 936 e 937 do CPC, sob o argumento de que houve afronta à ampla defesa pela frustação da sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento, devendo ser autorizada a exposição presencial. Apontou divergência jurisprudencial, tendo por paradigma acórdão do STJ; e **(3)** arts. 67 e 170 do Decreto-Lei 7.661/1945, art. 24, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e art. 884 do Código Civil, ao apontar a ausência de critérios objetivos no arbitramento da remuneração do síndico, que tem natureza alimentar, com pedido de revisão por insignificância, sob pena de enriquecimento ilícito às custas do recorrente. Também suscitou dissídio pretoriano, tendo por paradigmas julgados do STJ.

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 930).

Breve histórico

Documento eletrônico VDA59363647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:28
Código de Controle do Documento: 1e0af0f5-b94c-4b01-981c-08e718173dea

Trata-se de agravo de instrumento em ação de falência, voltado contra decisão que arbitrou a remuneração dos síndicos ao longo do processo, observando o teto global de 6% do art. 67 do DL 7.661/1945, distribuído entre os gestores.

GILMAR, ex-síndico, pediu majoração para 3% ou percentual superior a 0,5%, alegando alta complexidade e benefícios trazidos à massa falida. O colegiado do TJPR manteve a decisão, entendendo que a remuneração foi fixada de forma proporcional ao trabalho de cada gestor e dentro do limite máximo, rechaçando nulidade por ausência de fundamentação e confirmando que atos praticados se alinharam às incumbências do cargo.

Em embargos de declaração, GILMAR alegou nulidade por supressão de sustentação oral, omissão e contradição. O Tribunal rejeitou omissão e contradição e acolheu parcialmente o recurso para corrigir erro material, sem efeitos modificativos.

Na sequência, GILMAR interpôs recurso especial por violação de dispositivos do CPC, do DL 7.661/45, da Lei 11.101/2005 e do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve nulidade por cerceamento de defesa pela negativa de sustentação oral em agravo de instrumento; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão e por adoção de motivos genéricos; (iii) seria possível revisar, em recurso especial, a remuneração do síndico por irrisoriedade, a partir de critérios objetivos previstos no DL 7.661/45 e na Lei 11.101/2005, sem incidência da Súmula 7/STJ; (iv) a fixação adotada implicou enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

GILMAR pretendeu ver reconhecida a nulidade do acórdão por suposta ausência de fundamentação e omissões quanto a parâmetros objetivos para a fixação dos honorários de síndico, invocando os arts. 489 e 1.022 do CPC. Sustentou também cerceamento de defesa por frustação do direito à sustentação oral em sessão de julgamento e apontou contradições e erro material quanto a sua substituição.

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido enfrentou, de modo direto, os critérios legais de remuneração e a distribuição proporcional do limite máximo de 6% previsto no Decreto-Lei 7.661/45, explicitando as balizas de avaliação (trabalho, diligência, responsabilidade e importância da massa), o número de síndicos com direito à remuneração e os atos praticados por cada gestor, concluindo pela adequação do percentual de 0,5% atribuído ao recorrente.

Documento eletrônico VDA59363647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:28
Código de Controle do Documento: 1e0af0f5-b94c-4b01-981c-08e718173dea

A decisão de origem foi reproduzida e examinada, com destaque expresso das premissas de fato e de direito que sustentam o arbitramento, como se lê:

> *[...] O que se extrai da análise do artigo é que: a) o juiz é quem arbitra o valor da remuneração do síndico; b) que esta será arbitrada levando-se em consideração o trabalho, dedicação e qualidade do trabalho desenvolvido pelo síndico durante o exercício da sindicância; c) a importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido e d) o limite máximo de 6% sobre o montante arrecadado."; "Vale ressaltar que o limite máximo de 6% sobre o montante arrecadado é a remuneração total que todos os síndicos que eventualmente passaram pela falência devem receber, devendo tal percentual ser dividido entre estes."; "Diante disso, levando-se em consideração o trabalho feito pelo ex-síndico Gilmar Longo e o razoável empenho no desenvolvimento das funções, bem como considerando a necessidade de se ajustar a remuneração dos síndicos ao percentual máximo previsto pela legislação falimentar, arbitro a sua remuneração em 0,5% (meio por cento), sobre o valor do ativo.* (e-STJ, fls. 598/600)*.*

No julgamento dos embargos de declaração, a 17ª Câmara Cível ainda rechaçou, de modo específico, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral, apontando a não incidência das hipóteses legais e regimentais para agravo de instrumento no caso concreto.

O voto é claro:

> *[...] o CPC prevê como hipótese para sustentação oral em agravo de instrumento, somente quando este for interposto 'contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência' ou 'em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal' (art. 937, VIII e IX); o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, de seu tuno, dispõe que […] 'de agravo de instrumento contra a decisão: que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, que julgue parcialmente o mérito, que decrete a falência ou que julgue a liquidação de sentença' (art. 210, III, b). O agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, então, por não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento da sustentação oral […] foi julgado por este Colegiado regularmente, sem qualquer lesão ao direito de defesa da parte.* (e-STJ, fls. 706/707)*.*

Além disso, o colegiado enfrentou as alegações de omissão e contradição, reafirmando que a decisão embargada ponderou o tempo de gestão e as diligências realizadas, com exame das atividades dos diversos síndicos, e concluiu que as razões do inconformismo não se amoldavam às hipóteses do art. 1.022 do CPC. Corrigiu, ainda, o erro material indicado, nos seguintes termos: "onde se lê, no acórdão, que 'além de ter sido destituído após dezessete meses de gestão (…)', passa a constar 'além de ter sido substituído após dezessete meses de gestão (…)' – correção que não altera as conclusões da decisão embargada." (e-STJ, fls. 708/709).

Documento eletrônico VDA59363647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:28
Código de Controle do Documento: 1e0af0f5-b94c-4b01-981c-08e718173dea

À luz dessas passagens, não há falar em deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, CPC) ou em omissão, contradição, obscuridade ou erro não corrigido (art. 1.022, CPC).

(2) Do contraditório e da ampla defesa

GILMAR asseverou que houve afronta à ampla defesa pela frustação da sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento, devendo ser permitida a prática do ato.

Primeiramente, necessário se revela examinar o que dispõe a legislação acerca da matéria:

> *Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :*
> *I - no recurso de apelação;*
> *II - no recurso ordinário;*
> *III - no recurso especial;*
> *IV - no recurso extraordinário;*
> *V - nos embargos de divergência;*
> *VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;*
> *VII - (VETADO);*
> ***VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência**;*
> ***IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.***
> *(*sem destaque no original)

Deflui do texto do Código de Processo Civil que a sustentação oral no agravo de instrumento se restringe ao recurso interposto contra decisões interlocutórias que envolvem tutelas provisórias de urgência ou de evidência.

O caso em comento nitidamente não se enquadra no inciso VIII do rol legal e, conforme expressamente mencionado pelo TJPR, também não se insere nas hipóteses previstas no inciso subsequente, a teor do seguinte excerto do acórdão que julgou os embargos de declaração:

> *No caso concreto, não se verifica qualquer dos vícios apontados no acórdão, além de não ter se configurado qualquer cerceamento ao direito de defesa do ora embargante durante a sessão de julgamento do recurso originário.*
>
> *Sobre este último ponto, cumpre relembrar que, conforme destacado naquela oportunidade,* ***o CPC prevê como hipótese para***

Documento eletrônico VDA59363647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:28
Código de Controle do Documento: 1e0af0f5-b94c-4b01-981c-08e718173dea

> ***sustentação oral em agravo de instrumento, somente quando este for interposto*** **"contra decisões ou interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência"** *ou* "**em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento** interno do tribunal" *art. 937, VIII e IX); o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, de seu tuno, dispõe que* "Obedecida a ordem processual e o respectivo requerimento de inscrição na pauta do dia, as partes, por seus advogados poderão sustentar oralmente suas conclusões, nos seguintes prazos: (...). III – 15 (quinze) minutos, no julgamento: (...). b) de agravo de instrumento contra a decisão: **que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, que julgue parcialmente o mérito, que decrete a falência ou que julgue a liquidação de sentença**" *(art. 210, III, 'b').*
>
> ***O agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, então, por não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento da sustentação oral,*** *pois não versou sobre qualquer das situações previstas no diploma processual ou regimentalmente, foi julgado por este Colegiado regularmente, sem qualquer lesão ao direito de defesa da parte.* (e-STJ, fl. 706 - sem destaque no original).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a sustentação oral em agravo de instrumento é restrita às controvérsias envolvendo tutelas provisórias ou demais hipóteses legais ou regimentais.

Vejam-se os julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO EXTINTA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRRESTRITA. APROVEITAMENTO AOS CODEVEDORES. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *(...)*
> ***2. A nulidade sustentada em razão de julgamento virtual e ausência de sustentação oral não se configura quando o Tribunal de origem, com base no art. 937, VIII, do CPC e nas normas regimentais, afasta a possibilidade de sustentação em agravo de instrumento que não versa sobre tutelas provisórias. Precedentes.***
> *(...)*
> *6. Agravo interno provido e, em novo exame, agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.981.899/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026. - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59363647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:28
Código de Controle do Documento: 1e0af0f5-b94c-4b01-981c-08e718173dea

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO CABIMENTO DA SUSTENTAÇÃO ORAL EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 937, VIII, DO CPC. DEMANDA QUE, ADEMAIS, EXIGE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se insurgiu contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve o indeferimento de sustentação oral por videoconferência em agravo de instrumento relacionado a matéria prescricional.

2. A parte agravante alegou violação aos artigos 1º, 7º e 937, § 4º, do Código de Processo Civil, sustentando que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a realização de sustentação oral por videoconferência em agravo de instrumento que não versa sobre tutelas provisórias de urgência ou evidência, conforme o rol taxativo do art. 937, VIII, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

4. O art. 937, VIII, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de sustentação oral apenas em agravos de instrumento interpostos contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou evidência, o que não é o caso dos autos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sustentação oral em hipóteses não previstas no rol taxativo do art. 937 do CPC não é admitida.

7. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. A análise da tese recursal demandaria, ainda, o reexame do quadro fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 2.955.090/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025. - sem destaque no original)

(3) Da remuneração do síndico

GILMAR sustenta a ausência de indicação de critérios objetivos pelo aresto recorrido no arbitramento da remuneração do síndico, que tem natureza alimentar, com pedido de revisão por insignificância, sob pena de enriquecimento ilícito às custas do recorrente.

Documento eletrônico VDA59363647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:28
Código de Controle do Documento: 1e0af0f5-b94c-4b01-981c-08e718173dea

Inicialmente, tem-se que a decisão então agravada expressamente examinou as principais providências desempenhadas pelos síndicos no curso processual, inclusive as referentes ao ora recorrente que foram favoráveis à massa, consoante o trecho seguinte:

> *Na sequência, o Sr. Gilmar Longo permaneceu no cargo por dois anos (2008-2010). Durante tal período apresentou relatório inicial, identificou a existência de bens imóveis, apontou a realização de operações societárias danosas à massa falida pelo falido e requereu a ampliação da busca de ativos em nome de todas as pessoas jurídicas e físicas envolvidas. Arrecadou novos bens e organizou documentos, dados e informações obtidas com a extensão dos efeitos da falência. Foi substituído pela decisão do mov. 1.604.*
> *Diante disso, levando-se em consideração o trabalho feito pelo ex-síndico Gilmar Longo e o razoável empenho no desenvolvimento das funções, bem como considerando a necessidade de se ajustar a remuneração dos síndicos ao percentual máximo previsto pela legislação falimentar, arbitro a sua remuneração em 0,5% (meio por cento), sobre o valor do ativo.* (e-STJ, fl. 282).

Cabe destacar que o Tribunal paranaense manteve o *decisum*, tendo a ele se reportado, preservando a distribuição dos 6% do valor dos ativos proporcionalmente às atividades desempenhadas por cada um dos síndicos, tendo concluído que o recorrente atuou conforme as exigências próprias do cargo por dezessete meses, quando de sua substituição por outro profissional:

> *Em relação ao valor da remuneração – fixado em 0,5% para o agravante, 1% ao ex-síndico Marcos Alberto Picoli, 0,5% ao ex-síndico Afonso Henrique Castelano e 4% ao atual síndico Paulo Vinicius de Barros Martins Junior –, verifica-se que a magistrada arbitrou tais percentuais em atenção ao entendimento deste Tribunal de Justiça [1] no sentido de que o percentual máximo de 6% sobre o valor do ativo deve ser proporcionalmente distribuído entre todos os gestores que atuaram no decorrer do processo falimentar, razão pela qual a alteração pretendida pelo agravante demandaria minoração dos percentuais fixados aos demais profissionais.*
> *Partindo desta premissa, conclui-se que o percentual fixado ao ora agravante é impassível de alteração, eis que proporcional aos trabalhos desenvolvidos em sua gestão, destacando-se, como bem apontou a Procuradoria-Geral de Justiça, que* "o recorrente esteve por pouco tempo no encargo e essencialmente tomou providências próprias do cargo, ou seja, não se vislumbrando que tenha atuado de maneira extraordinária, praticando medidas além de suas incumbências normais, a merecer retribuição acima daquela já estabelecida" *(mov. 187.1), além de ter sido destituído após dezessete meses de gestão porque, como fundamentou o juízo em decisão de mov. 1.604/orig.,* ."sobressaem fortes razões justificadoras da perda de confiança deste Juízo também nestes autos". (e-STJ, fl. 601).

Insta ressaltar que não se revela viável, no âmbito estreito do recurso especial, a rediscussão do patamar da remuneração do ora recorrente ao longo de sua

Documento eletrônico VDA59363647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:28
Código de Controle do Documento: 1e0af0f5-b94c-4b01-981c-08e718173dea

sindicância, tendo sido adotados critérios absolutamente razoáveis e em estrita observância da legislação pertinente, porquanto concluiu a Corte paranaense que arbitrado a partir do acervo fático-probatório carreado aos autos e interpretado sob o viés do ordenamento jurídico por força do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Neste sentido, ilustrativamente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA LEI DE FALÊNCIAS. DATA DA INTIMAÇÃO. SÚMULA 25/STJ. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> ***3.* "Os percentuais previstos no art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/45 são máximos e não mínimos. Assim, o julgador pode fixar a remuneração do síndico em montante inferior. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da adequada e suficiente remuneração do síndico demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ** *(AgInt no AREsp 1.776.446/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no AREsp n. 1.424.350/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 15/4/2024, DJe de 19/4/2024 sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.*
> *(...)*
> *3. Os percentuais previstos no art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/45 são máximos e não mínimos. Assim, o julgador pode fixar a remuneração do síndico em montante inferior.*
> ***3.1 Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da adequada e suficiente remuneração do síndico demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
> *(...)*
> *5. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 1.776.446/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 14/2/2022, DJe de 21/2/2022 sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO** .

Documento eletrônico VDA59363647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:28
Código de Controle do Documento: 1e0af0f5-b94c-4b01-981c-08e718173dea

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais diante da ausência de fixação pelo acórdão recorrido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:28
Código de Controle do Documento: 1e0af0f5-b94c-4b01-981c-08e718173dea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.465.425 / PR

Número Registro: 2023/0300034-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000018019898160185 000000180198981601850056056322023816000 00560563220238160000
00564155020218160000 00579885520238160000 18019898160185 560563220238160000
564155020218160000 579885520238160000 180198981601850056056322023816000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILMAR LONGO DA ROCHA
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS MACHADO - PR050505 OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO - PR048437
AGRAVADO	: CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA
ADVOGADO	: DIVONSIR BORBA CORTES FILHO - PR003268
INTERES.	: INSTITUTO DE APOIO A PARCERIAS E ACAO SOCIAL
OUTRO NOME	: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERES.	: ADOLFO MARRACHO CARRICO
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO
INTERES.	: ARGABRAS INDUSTRIA DE ARGAMASSA LTDA
INTERES.	: ASTOR DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
OUTRO NOME	: ASTOR - DISTRIBUICAO E REP. LTDA.

Documento eletrônico VDA59609423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:36
Código de Controle do Documento: f034fb62-0783-4fd5-beae-6fdb3696a59e

INTERES.	: ASTRAL GAS COMERCIO DE PECAS E APARELHOS A GAS LTDA
INTERES.	: ARNO JUNG
INTERES.	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA S/A
INTERES.	: BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
INTERES.	: BIANCA SOARES NOGUEIRA
INTERES.	: BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS
INTERES.	: CALFINEX COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
INTERES.	: CARLOS EDUARDO ROSA SANTOS
OUTRO NOME	: CERAMICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA
INTERES.	: CIMECAM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
INTERES.	: CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SA
INTERES.	: CONCREMIX S/A
OUTRO NOME	: CONCRETAN - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
INTERES.	: CONPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
INTERES.	: CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI
INTERES.	: DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES.	: DEMAC CASAMAC COMERCIO, LOCACAO, ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA
INTERES.	: DIPAVE VEICULOS S/A
INTERES.	: DURATEX SA
INTERES.	: ELETROLEX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
OUTRO NOME	: ELETROLEX COM. E INST. DE MATS. ELETRICOS
INTERES.	: EXCOMAL EXPORTADORA DE COUROS E MAQUINAS LTDA
INTERES.	: EDITORA GAZETA DO POVO S/A
INTERES.	: EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE
OUTRO NOME	: ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: HENRIQUE ALVES NETO
INTERES.	: HIDRA COMÉRCIO DE MATERIAL HIDRÁULICO LTDA
INTERES.	: ICO COMERCIAL SA FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS
INTERES.	: INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA
INTERES.	: IRMAUAD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
INTERES.	: POTENZA KITS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
OUTRO NOME	: IRTOG S/A IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA
INTERES.	: IZABELLA DE OLIVEIRA AZEVEDO
INTERES.	: IRBOR COMERCIO, RECUPERACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA
OUTRO NOME	: IRBOR RECUPERACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA
INTERES.	: JAGUARÉ TRANSPORTE DE CARGA LTDA
INTERES.	: JORGE E WITHERS LTDA

Documento eletrônico VDA59609423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:36
Código de Controle do Documento: f034fb62-0783-4fd5-beae-6fdb3696a59e

INTERES. : JOSE ALCEMAR SANTOS
INTERES. : LEMAC S.A INDUSTRIA HELIOGRAFICA
INTERES. : LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR
INTERES. : MARCOS ALBERTO PICOLI
INTERES. : MARILENE DE OLIVEIRA FERREIRA
INTERES. : MARILU LAFFITTE MORO
INTERES. : MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA
INTERES. : MARMORARIA GRANILAR LTDA
INTERES. : MCA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : METALÚRGICA ADRIÁTICA LTDA
INTERES. : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
INTERES. : ANCAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
INTERES. : R ADAMI & CIA LTDA - MASSA FALIDA
INTERES. : MEHLPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.
INTERES. : OPTA ORIGINAIS GRÁFICOS E EDITORA LTDA
INTERES. : ORPEC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERES. : OSTEN FERRAGENS LTDA.
INTERES. : PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR
INTERES. : PERSIANAS COLUMBIA S A
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : RIGODANZO ENGENHARIA TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : RJ GODANZO ENGENHARIA, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
INTERES. : ROBERVAL KUGLER MENDES
INTERES. : ROSELI MACHADO
INTERES. : THEREZA BLEY FRANCO
INTERES. : TRANS GUAIRA LTDA
INTERES. : UNIAO MECANICA LTDA
INTERES. : ULYSSES DA SILVA AZEVEDO
INTERES. : ME DALDON ADMINISTRADORA E VENDA DE BENS IMOVEIS LTDA
INTERES. : VERTERE PARTICIPACOES LTDA.
INTERES. : MERKEL COMERCIAL LTDA.
OUTRO NOME : LA FONTE FECHADURAS
INTERES. : MASSA FALIDA DE PROFIPLAST INDUSTRIAL SA
INTERES. : BATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

Documento eletrônico VDA59609423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:36
Código de Controle do Documento: f034fb62-0783-4fd5-beae-6fdb3696a59e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:36
Código de Controle do Documento: f034fb62-0783-4fd5-beae-6fdb3696a59e